SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099536 - PR (2026/0201065-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	VILMAR ALVES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 12.790/2025. SOMATÓRIO DAS PENAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão da defesa de compartimentar a execução para análise isolada das penas aplicadas mostra-se incompatível com o disposto no art. 7º do Decreto n. 12.790/2025.

2. No caso, o apenado não preenche o limite previsto nas hipóteses do incisos I, II, III, XI, XII e XIII, da norma de regência. Ainda, não se enquadra nas demais situações enumeradas do decreto (incisos IV, V, VI, VIII, IX, X, XIV, XV e XVI).

3. O acórdão recorrido observou os requisitos taxativos estabelecidos no Decreto Presidencial de regência. O afastamento de requisitos enumerados pelo Presidente da República configura invasão à competência exclusiva do art. 84, inciso XII, da Constituição Federal

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59729343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 93d5f2d2-f3a8-4a61-acd0-5541448f9c67

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:43
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 93d5f2d2-f3a8-4a61-acd0-5541448f9c67

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099536 - PR (2026/0201065-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	VILMAR ALVES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 12.790/2025. SOMATÓRIO DAS PENAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão da defesa de compartimentar a execução para análise isolada das penas aplicadas mostra-se incompatível com o disposto no art. 7º do Decreto n. 12.790/2025.

2. No caso, o apenado não preenche o limite previsto nas hipóteses do incisos I, II, III, XI, XII e XIII, da norma de regência. Ainda, não se enquadra nas demais situações enumeradas do decreto (incisos IV, V, VI, VIII, IX, X, XIV, XV e XVI).

3. O acórdão recorrido observou os requisitos taxativos estabelecidos no Decreto Presidencial de regência. O afastamento de requisitos enumerados pelo Presidente da República configura invasão à competência exclusiva do art. 84, inciso XII, da Constituição Federal

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59379663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:32
Código de Controle do Documento: ee93fd07-d6ab-4fd3-b4e1-0001a1d192c0

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

VILMAR ALVES PEREIRA agrava da decisão de fls. 97-100, em que deneguei a ordem no habeas corpus, ao entender ser inviável a concessão do indulto previsto no art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 quando a soma das penas em execução supera 12 anos de reclusão.

O agravante sustenta, em síntese, que o art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025 não prevê teto máximo de pena, nem exige a observância cumulativa dos requisitos dos incisos I ou II do mesmo artigo. Nesse sentido, que se trata de hipótese específica para crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, condicionada à reparação do dano até 25/12/2025, com exceção para hipossuficientes e que condicionar o benefício ao limite de 12 anos esvazia a norma e contraria a intenção do Chefe do Executivo.

Por fim, alega que a imposição judicial de requisito não previsto viola a separação de poderes e a Súmula Vinculante 10 e que a jurisprudência do STJ orienta que a análise do indulto deve restringir-se aos requisitos do decreto, por se tratar de prerrogativa do Presidente da República.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora, inclusive para, caso mantida a negativa, esclarecer a eficácia e o campo de aplicação do art. 9º, XV, do Decreto n. 12.790/2025.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme dito, a **pretensão da defesa de compartimentar a execução para análise isolada da pena relativa aos crimes de furtos qualificados e desobediência mostra-se incompatível com o disposto no art. 7º do Decreto n. 12.790/2025, cujo texto é expresso ao determinar que** :

Documento eletrônico VDA59379663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:32
Código de Controle do Documento: ee93fd07-d6ab-4fd3-b4e1-0001a1d192c0

> Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2025).

Aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, a mesma interpretação firmada por esta Corte em relação a decretos anteriores que continham idêntica redação. Nesse sentido:

> *[...] 2. O Decreto n. 12.338/2024 estabelece, em seu art. 7º, regra expressa e inequívoca: "Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024". [...]*
> *3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, para a outorga do indulto nos termos do Decreto n. 12.338/2024, é necessário considerar o somatório das penas unificadas, e não individualmente, para verificação do cumprimento dos requisitos objetivos determinados no decreto presidencial. [...] (EDcl no AgRg no HC n. 1.005.970/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)*

No caso, o apenado não preenche o limite previsto nas hipóteses do incisos I, II, III, XI, XII e XIII, da norma de regência. Ainda, não se enquadra nas demais situações enumeradas do decreto (incisos IV, V, VI, VIII, IX, X, XIV, XV e XVI).

O acórdão recorrido observou os requisitos taxativos estabelecidos no Decreto Presidencial de regência. O afastamento de requisitos enumerados pelo Presidente da República configura invasão à competência exclusiva do art. 84, inciso XII, da Constituição Federal. Para tanto, consignou o seguinte:

> Ademais, o indulto não pode ser concedido quando a soma das penas ultrapassa os limites objetivos fixados no decreto, ainda que apenas uma das condenações isoladamente esteja dentro do parâmetro legal.
>
> A concessão do benefício requer que os crimes tenham sido praticados sem violência ou grave ameaça e que a soma das penas privativas de liberdade não ultrapasse 12 (doze) anos — requisito objetivo não preenchido pelo reeducando.

Documento eletrônico VDA59379663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:32
Código de Controle do Documento: ee93fd07-d6ab-4fd3-b4e1-0001a1d192c0

> Anota-se que o reeducando cumpre pena total de 51 (cinquenta e um) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, pela prática dos injustos de furto, roubo, corrupção de menores, homicídio, ameaça e tráfico de drogas.
>
> Então, **é patente que a pena privativa de liberdade ultrapassa 12 (doze) anos de reclusão, razão pela qual não se admite a concessão do indulto, nos moldes do artigo 9º, II, do Decreto Presidencial n. 12.790/2025.**
>
> [...]
>
> A disciplina acerca das hipóteses de indulto é de competência privativa e reservada ao Chefe do Poder Executivo e se traduz no exercício de sua discricionariedade, razão pela qual sua interpretação não pode ser ampliada pelo Poder Judiciário para atingir pessoas não incluídas no critério de conveniência e oportunidade do Presidente da República. Daí que, reformo a decisão que deferiu o benefício do indulto, pelo fato de o reeducando não cumprir com as imposições para a sua concessão (fls. 20-21, grifei).

Ressalte-se que, conforme a redação dos dispositivos do Decreto n. 12.790/2025, "concede-se o indulto [...] às pessoas [...] condenadas à pena privativa de liberdade que, até 25/12/2025 [...]", o que evidencia que a análise do indulto recai sobre a pena resultante das condenações, e não sobre eventual saldo após o cômputo de remições e de detração penal.

Apesar dos questionamentos da defesa, o art. 9°, I, do Decreto seria aplicável se a execução unificada estivesse relacionada à pena privativa de liberdade não superior a 8 anos, por crimes praticados sem violência ou grave ameaça a pessoa, o que não se verifica.

Assim, não há falar em manifesta ilegalidade. O entendimento do Tribunal de origem, devidamente fundamentado, está conforme a jurisprudência desta Corte, firme em reconhecer que a concessão de indulto é prerrogativa discricionária do Presidente da República e cabe ao Judiciário apenas verificar o cumprimento das condições legais, sem interferir no seu conteúdo ou no mérito do perdão.

Documento eletrônico VDA59379663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:32
Código de Controle do Documento: ee93fd07-d6ab-4fd3-b4e1-0001a1d192c0

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:32
Código de Controle do Documento: ee93fd07-d6ab-4fd3-b4e1-0001a1d192c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.536 / PR

Número Registro: 2026/0201065-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004339220198160009 00014571120218160196 00026531620218160196 00034359120198160196
00167014920188160013 00254981420188160013 00312207020198160182 14571120218160196
167014920188160013 254981420188160013 26531620218160196 312207020198160182
34359120198160196 40014606020268164321 4339220198160009 50432130220224047000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VILMAR ALVES PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VILMAR ALVES PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59693384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:23
Código de Controle do Documento: 396efc5b-fca9-44e8-85fc-f53d8a98ea2a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:23
Código de Controle do Documento: 396efc5b-fca9-44e8-85fc-f53d8a98ea2a